



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.545 - SC (2017/0212200-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAGNO DA SILVA CADONA
ADVOGADO : MAGNO DA SILVA CADONÁ - SC026171
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L C G (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva fez referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pelo fato de o paciente, pai da vítima, menor de quatorze anos de idade, ser acusado de tê-la estuprado, por diversas vezes, ameaçando-a caso contasse para alguém. Consta ainda da decisão que a ação delitiva ocorria nos finais de semana em que a menor ficava com seu pai, oportunidade em que a submetia à prática de conjunção carnal e sexo oral, tudo a evidenciar a alta reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, a periculosidade do agente. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.545 - SC (2017/0212200-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAGNO DA SILVA CADONA
ADVOGADO : MAGNO DA SILVA CADONÁ - SC026171
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L C G (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L. C. G., no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4015868-14.2017.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente é acusado de praticar o delito de estupro de vulnerável contra sua filha, sendo sua conduta tipificada no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.

O Juízo de piso decretou a custódia preventiva do acusado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, sendo, porém, denegada a ordem nos termos do acórdão representado pela seguinte ementa (e-STJ fl. 62):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PRISÃO PREVENTIVA PURA E INDEFERIMENTO DE SUA REVOGAÇÃO.

AUTORIA. ARGUMENTOS RELATIVOS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, QUE EXIGIRIAM INCURSÃO APROFUNDADA NA ANÁLISE DA PROVA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MODUS OPERANDI QUE REVELA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, SUPOSTAMENTE PERPETRADO CONTRA FILHA MENOR DE QUATORZE ANOS, VALENDO-SE DAS VISITAS REALIZADAS AOS FINAIS DE SEMANA E COM AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PONTUADO RISCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO. EFETIVA NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL E, MORMENTE, A VÍTIMA. EVIDENCIADO PREJUÍZO À INSTRUÇÃO CRIMINAL COM A SOLTURA PRECIPITADA DO PACIENTE. AMEAÇAS JÁ EXTERNADAS PELA VÍTIMA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESPECIFICADOS E PREENCHIDOS. BONS PREDICADOS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES NA ESPÉCIE. EFETIVA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO.

ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente remédio heroico, de início, o impetrante ressalta as qualificações positivas do acusado. Em continuidade, aduz que o Juízo de piso considerou apenas a gravidade abstrata do delito para justificar a decretação da custódia. No mais, assevera que o comportamento da vítima revela-se amistoso com o pai, mesmo depois do delito.

Diante disso, liminar e definitivamente, requer seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, deferindo-lhe a liberdade provisória. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas cautelares, caso necessárias.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 78/80).

Informações prestadas às e-STJ fls. 84/87 e 89/120.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 123):

HC. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. Decreto construtivo suficientemente fundamentado, nos termos do art. 312 do CPP. Necessidade de se resguardar a ordem pública, em vista dos indícios de reiteração delitiva, bem como da periculosidade concreta do acusado. Parecer pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.545 - SC (2017/0212200-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 96/100):

A pessoa de L C G está sendo investigado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, por diversas vezes, o qual teria sido praticado contra a sua própria filha, a vítima [E. C. G.].

O delito averiguado e, em tese, praticado pelo investigado se encontra dentre aqueles previstos no art. 313, I, do CPP, possuindo previsão de pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 17-20 e pelo laudo pericial de fl. 34, o qual aponta himen como rotura antiga, cicatrizada, às 06 horas (entre os quadrantes inferiores) .

Não bastasse, há indícios de autoria, mormente diante do relato da própria vítima [E. C. G.], a qual, quando submetida à avaliação psicológica (fls. 24-31), relatou que [...] relatou que no dia 29/05/2017 foi ao banheiro da escola com algumas colegas e durante conversa contou a elas que sua menstruação estava atrasada. As amigas perguntaram se ela havia "feito" com alguém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, após terem dito que não contariam pra ninguém, [E.] revelou que estava sendo abusada sexualmente pelo pai. [E.] informou que, por orientação das colegas, conversou com a direção da escola e sua mãe foi chamado no local. A adolescente relatou que os abusos iniciaram no ano passado, não sabe precisar a data. Disse que ocorreram por duas vezes antes do final do ano, na casa do pai. Na primeira vez, estava assistindo televisão no sofá quando o genitor apagou a luz e começou a tirar a sua roupa. [E.] afirmou que inicialmente não percebeu o que aconteceria, e que pensou: "o que ele está fazendo?". Que, em seguida o genitor "começou a fazer", sem falar nada. A adolescente disse que sentiu dor, reclamou, mas ele a segurava e mandava "calar a boca". Conforme [E.], depois do ato do genitor afirmou "se você falar para alguém você vai ver". Conforme a adolescente, a segunda vez aconteceu cerca de 15 dias depois, quando volta a casa do genitor para novamente passar o final de semana. Mais uma vez o abuso teria ocorrido no sofá. Depois disso, não sabe precisar quantas vezes foi violentada. Disse que os abusos ocorriam em quase todas os finais de semana que ficava com o pai. De acordo com [E.], ela ficava na casa do genitor de sexta a segunda-feira, e os abusos aconteciam normalmente na sexta ou sábado à noite. Ressaltou que da última vez que esteve na casa do pai havia uma namorada dele no local. Que não era incomum algumas "namoradas" o visitarem e quando elas estavam lá a violência não acontecia. Questionada, a adolescente disse que normalmente o genitor apagava a luz, e ela não sabe dizer se ele ejaculava dentro dela, ou usava preservativo, por exemplo. Todavia, a adolescente informou que durante o banho percebia uma "coisa branca" saindo de sua vagina. Ainda, [E.] relatou que algumas vezes tinha que "chupar o pênis dele"; que o pai "mandava chupar e forçava a cabeça". Que as vezes ela chorava, mas o genitor tapava sua boca e falava: "cala a boca", e que no final não chorava mais, pois sabia que não adiantava. Que ela "pedia para parar, mas ele não parava". [E.] destacou que depois que os abusos iniciaram que não queria mais ir para a casa do genitor, mas a mãe insistia para que ela fosse. Conforme a adolescente, ela não revelou is fatos antes para não preocupar a genitora, e porque tinha medo do que poderia acontecer. Disse que contou para as amigas, pois sentiu confiança, e destacou que depois de falar sobre o assunto se sente mais tranqüila. Quando questionado, [E.] informou que o pai possui uma arma que normalmente fica guardada em cima do guarda-roupa do quarto dele, e a noite ele coloca próximo da cama (...).

Ainda, presente está, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, qual seja, resguardar a ordem pública. Isso porque o delito praticado pelo investigado é gravíssimo, foi praticado no contexto doméstico e familiar, contra vítima menor de 14 anos. Ainda, o investigado aproveitava-se dos finais de semana que tinha a visita da adolescente para então praticar o delito. Não bastasse tudo isso, ainda, o investigado é pai da vítima e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito estaria ocorrendo deste o final do ano de 2016, sendo praticado praticamente todas as vezes em que ocorria a visitação, normalmente nas sextas ou sábados à noite.

Acresça-se, ainda, o fato de o acusado possuir uma arma e deixá-la visível para a adolescente vítima, possivelmente como forma de coibi-la da denúncia cerca do delito praticado.

Logo, não há dúvidas da gravidade do delito e da necessidade de encarceramento do investigado, uma vez que o modus operandi demonstra a perversidade e a periculosidade do investigado, demonstrando desrespeito pela liberdade e dignidade sexual da vítima, sua filha, bem como desrespeito ainda pelo seu papel de genitor, o qual deveria primar pelo bem estar e incolumidade da vítima e deveria aproveitar-se das visitas para com ela estabelecer laços familiares sólidos, já que não detinha o convívio familiar diário. Em vez disso, o investigado aproveitava-se das visitas da adolescente para satisfazer a sua lascívia.

Saliente-se, ainda, que a manutenção da liberdade do investigado pode implicar em reiteração das condutas delituosas contra a vítima [E.], já que se trata do seu genitor, mormente porque, como bem se sabe, os crimes contra a dignidade sexual são habitualmente praticados na clandestinidade.

Ainda, não se pode conceber que a vítima, que já foi agredida na sua integridade física pela prática do estupro e na sua integridade moral e psicológica, ainda seja vítima de insegurança, porquanto o investigado, caso permaneça solto, poderá procurá-la para fins de coibir os seus relatos sobre a prática delituosa, ou ainda, buscando consumir as ameaças que já efetuou, o que cercearia ainda mais a liberdade das vítimas.

Portanto, a prisão preventiva visa, principalmente, assegurar a ordem pública e a paz social.

(...)

Também, necessária a prisão para garantia da instrução criminal, já que o investigado é genitor da vítima [E.], sabe onde esta reside, estuda, sabe com quem esta convive e, caso permaneça em liberdade, poderá coibir a ação da vítima e sua genitora, levando a cabo as ameaças proferidas.

Saliente-se que a vítima [E.] relatou que somente não comentou antes acerca da prática delitiva por medo do que poderia acontecer, sendo que a periculosidade do seu agressor era demonstrada pelo fato de que deter uma arma de fogo na sua residência, a qual deixava próximo a sua cama durante a noite.

Requerida a revogação da prisão cautelar, o pleito foi indeferido (e-STJ fls. 103/105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, vê-se que a prisão preventiva foi decretada em decorrência da **gravidade concreta do delito**. O paciente, pai da vítima, menor de quatorze anos de idade, teria-a estuprado, por diversas vezes, ameaçando-a caso contasse para alguém. Consta ainda da decisão que a ação delitiva ocorria nos finais de semana em que a menor ficava com seu pai, oportunidade em que a submetia à prática de conjunção carnal e sexo oral, tudo a evidenciar a alta reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, a periculosidade do agente.

Portanto, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, como também para fazer cessar a conduta criminosa praticada de forma continuada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. PACIENTE FORAGIDO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

*3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida com base elementos concretos contidos nos autos. **Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e pela ocorrência dos fatos em ambiente familiar.** O Tribunal a quo salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente, consignada na peça acusatória, de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor. Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido. Encontra-se, assim, demonstrada a necessidade da prisão preventiva. Ilegalidade inexistente.*

4. Ordem não conhecida.

(HC 247.513/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

*3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, **tendo em vista a gravidade concreta do delito, o qual ocorreu em ambiente familiar**, valendo-se o acusado da condição de padrasto das vítimas para, mediante ameaça a estas e à mãe delas, cometer o crime. Além disso, há o fato de o réu estar foragido, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.*

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.968/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0212200-9

HC 413.545 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051082020178240018 40158681420178240000 51082020178240018

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAGNO DA SILVA CADONA
ADVOGADO : MAGNO DA SILVA CADONÁ - SC026171
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L C G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.